



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 16, DE 2005

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Prefeito Municipal, o PL n.º 16/2005 visa autorizar o Poder Executivo do Município celebrar convênio de Cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O objeto desse convênio é a cessão, pelo Município, de dois servidores, a título precário, ao Tribunal de Justiça para prestar serviços na Secretaria do Fórum da recém-criada Comarca de Nova Ponte.

A vigência do convênio será de cinco meses, podendo este prazo ser prorrogado a pedido do TJMG, havendo interesse do Município.

Será pago aos servidores contratados a remuneração mensal equivalente a 1,5 salário mínimo.

O projeto especifica a dotação orçamentária usada para atender à execução do referido convênio.

No último dia 22 de agosto, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 16/2005 insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município é permitido celebrar convênio com entidades públicas ou privadas, desde que haja interesse público relevante, que justifica o acordo de cooperação mútua.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por se tratar de matéria que gera ônus financeiros para o Município.

2) Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Há, porém, equívoco na ementa do projeto, que narra que o convênio será firmado com o Tribunal Regional Eleitoral – TER-MG, visando à cessão de servidores para prestar serviço no Cartório da 16ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais. Conforme já exposto, o convênio, na verdade, será realizado com o Tribunal de Justiça do Estado. Para corrigir este equívoco, sugerimos emenda, redigida ao final.

3) Da matéria

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, para celebrar convênio,

“os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, uma obra, um serviço técnico, um invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes, o que não ocorre no contrato. No convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, **de recursos humanos** e materiais, de imóveis, de *know-how* e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos.” (grifo nosso)

Portanto, havendo interesse que justifica, nada impede que o Município firme convênio com órgão público. No caso em estudo, o que legitima o acordo é a cessão de pessoal para assegurar bom funcionamento dos trabalhos da Secretaria do Fórum da Comarca de Nova Ponte, da qual o Município é jurisdicionado.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 297.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



A prestação jurisdicional eficiente, no âmbito da Comarca, é do interesse tanto do Poder Judiciário quanto dos Municípios e populações jurisdicionados.

A criação da despesa prevista no projeto dispensa apresentação de relatório de impacto orçamentário-financeiro, exigido pelo art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que as referidas despesas são consideradas irrelevantes, porque inferiores ao valor de R\$ 8.000,00, conforme disposto no art. 29, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei n.º 1.442, de 29 de junho de 2005).

III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade e constitucionalidade do PL n.º 16/2005, com a emenda a seguir redigida:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PL N.º 16, DE 2005.

Artigo único. A ementa do PL n.º 16, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando à cessão de servidores à Secretaria do Juízo da Vara Única ou do Juizado Especial Cível e Criminal e de Conciliação da Comarca de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais.”

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2005.


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Relator


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente


IVO CORSI DA SILVA
Membro